

Performatividade e representações em contato: a construção discursiva dos direitos humanos nas práticas jurídico-normativa e de educação popular

Ruberval Ferreira (UECE)

Maria Clara Gomes Mathias (PPG Linguística Aplicada/UECE)

RESUMO: Neste trabalho, analisamos a construção dos direitos humanos enquanto objeto de discurso, a partir dos campos discursivos jurídico-normativo internacional e de educação popular. Esta problemática é tratada segundo dois suportes teóricos básicos: a Teoria do discurso, de Ernesto Laclau, e a Teoria dos Atos de Fala, de John L. Austin, notadamente no que toca a uma articulação entre a concepção laclauiana de representação com a questão da performatividade. Partimos do pressuposto de que esses direitos, nos domínios discursivos apontados, são representados como uma universalidade que deriva de uma particularidade (LACLAU, 2011).
Palavras-chave: Direitos humanos; discurso; representação; performatividade; educação popular.

Introdução

Os direitos humanos vêm sendo concebidos contemporaneamente como plataforma emancipatória de direitos voltados para a preservação da higidez da dignidade humana. Gestados no seio do discurso do direito tendo como fundamento uma representação universal em termos clássicos, isto é, uma visão essencialista do humano, sua construção contemporânea traz impressa a marca da particularização, da singularidade, que atravessam os contextos de violação (exclusão). Isso instaura a problemática do que é o universal em sua relação mutuamente constitutiva com o particular na construção desse objeto de direito.

A noção de direitos humanos, a par de corresponder a um instituto jurídico normativo do Direito Internacional de elevada importância na ciência e na dogmática jurídicas e a qual corresponde extensa doutrina a respeito, é uma construção sócio-histórica e discursiva que tem se concretizado, historicamente, em discursos diversos. De fato, além de constituir um capítulo tão importante nos estudos de direito, essa representação é frequentemente mobilizada em práticas discursivas tais como o discurso institucional das ações de gestão do Poder Público, o discurso político eleitoral dos representantes eleitos, as práticas de militância, o discurso cotidiano nas comunidades locais que convivem com formas de violação, o discurso midiático, o discurso intergovernamental ou geopolítico de relações entre Estados-nação, entre tantos outros.

Portanto, parte-se aqui da compreensão de que a construção discursiva da representação de direitos humanos se dá não somente no discurso jurídico-normativo internacional que versa sobre tal conjunto de direitos, mas também, e principalmente, em suas mais variadas mobilizações práticas, envolvendo sujeitos e contextos reais.

Nesse sentido, tendo em vista a enorme pluralidade dos contextos de mobilização desses direitos, para o desenvolvimento do presente estudo, há que se fazer um recorte e realizar uma contextualização a mais precisa possível do terreno selecionado para a realização da investigação, um espaço emblemático, em que se opera o reinvestimento ideológico do

conceito de direitos humanos, que dá origem a uma nova forma de representação, a uma nova forma de universalidade que deriva, por sua vez, de certas particularidades e que não se dá a partir da eleição de uma essencialidade, mas pelo reconhecimento de uma pluralidade de demandas subjetivas.

Nessa perspectiva, partiremos, nesta pesquisa, de uma imersão em práticas concretas de militância em prol dos direitos humanos, consubstanciadas na forma de iniciativas de educação popular em direitos humanos. Nós acompanhamos um projeto real de criação e desenvolvimento de uma “Escola Popular de Educação em Direitos Humanos” (I Curso de Formação Defensores Populares de Direitos Humanos), no bairro Bom Jardim, em Fortaleza – CE. A iniciativa, protagonizada pela Organização Não Governamental “Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza” (doravante CDVHS), é parte da atuação do Movimento Nacional dos Direitos Humanos no Estado do Ceará e teve como parceiro o Centro Universitário Unichristus.

No presente artigo, são analisados pequenos fragmentos de textos normativos e trechos de materiais didáticos produzidos pela Escola Popular, como usos de linguagem emblemáticos do campo jurídico-normativo internacional e do campo discursivo da Educação Popular em Direitos Humanos. O objetivo deste estudo consiste em investigar: de quais particularidades deriva o sentido de universalidade dos direitos humanos em cada um dos campos discursivos de análise; que estratégias discursivas ou articulatórias diferentes são mobilizadas, em cada campo, para a proposição da representação dos direitos humanos enquanto universalidade; como se dá a derivação do particular no universal na construção discursiva dos direitos humanos.

Esta problemática, simultaneamente linguística, jurídica e sociológica, é tratada segundo dois suportes teóricos básicos: a Teoria do discurso, de Ernesto Laclau, e a Teoria dos Atos de Fala, de John L. Austin, notadamente no que toca a uma articulação entre a concepção laclauiana de representação com a questão da performatividade. O estudo, de natureza documental, desenvolve-se, ainda, a partir do horizonte metodológico da pesquisa etnográfica e a partir de um diálogo interdisciplinar com o campo do Direito Internacional dos direitos humanos.

O trabalho se inicia pela apresentação de um panorama geral acerca da problemática dos direitos humanos, desde seu nascedouro até a contemporaneidade, assim como da sua (re)construção em curso no contexto da educação particular. Em seguida, realizamos uma breve revisão das teorias que embasam o presente estudo. Enfim, passamos ao estudo de dados concretos da pesquisa, gerados do confronto entre a análise documental e as impressões de campo.

1. Visão contemporânea de direitos humanos: da origem histórica aos desafios do presente

Os direitos humanos surgem no cenário da justiça internacional no contexto histórico do pós-guerra como resposta do mundo ocidental aos horrores dos totalitarismos testemunhados durante o período de guerra. Os crimes de Estado, as ações bárbaras e gravíssimas violações à dignidade humana contemplados pelo mundo nesse período foram cometidos sob o primado da lei e segundo os auspícios do Estado de direito. Diante desse quadro, a salvaguarda de um rol de direitos básicos (de valor jurídico inestimável), voltados para a proteção do princípio fundamental da dignidade humana, passa a ser uma demanda

profundamente advertida entre as nações aliadas, alcançando prestígio notável no Ocidente. Emergem, então, os direitos humanos como uma ordem de princípios e regras voltados para o resguardo da higidez da dignidade humana para além da vontade autônoma dos Estados-nações, com força superior à soberania dos Estados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, consagrou esse anseio e originou o marco inicial do desenvolvimento do Direito Internacional dos direitos humanos. Esse instrumento normativo, que consagra a revisão da noção tradicional de soberania absoluta dos Estados e a sedimentação da ideia de que o indivíduo é sujeito de direitos protegidos na esfera internacional, fornece lastro axiológico e unidade valorativa para os demais dispositivos que se sobrevieram em meio ao processo de justicialização dos direitos humanos na ordem internacional (PIOVESAN, 2011, p. 40).

Os horrores do totalitarismo foram cometidos em nome da lei, dentro dos limites da legalidade. O mundo confrontou-se com a realidade de que o juspositivismo puro, a lei esvaziada de lastros valorativos, não oferecia condições à afirmação humana. Apresentava-se, desta feita, a demanda premente por um sistema de normas de teor marcadamente axiológico que se sobrelevasse à vontade dos Estados, tendo em vista valores humanos essenciais. Deu-se, assim, uma falência da perspectiva meramente formal como fundamento para a construção dos ordenamentos jurídicos e o conseqüente retorno a Kant e suas noções de moralidade, dignidade, Direito cosmopolita e paz perpétua (Ibidem, 2011, p. 38).

Um dos aspectos fundamentais apresentados nesta seção do trabalho diz respeito a demonstrar a filosofia de viés racionalista e marcadamente essencialista que está na base do nascedouro desse grupo de direitos. A teoria moral kantiana exerceu forte influência sobre a fundamentação da doutrina jurídica acerca dos direitos humanos, concebidos, em princípio, como valores essenciais (e por isso universais) ao homem. Nas próximas seções, um dos problemas fundamentais que os materiais de análise irão demonstrar diz respeito ao fato de como esse grupo de valores, assim gestado, servirá de bandeira política para a luta em favor justamente da diferença, dos setores socialmente excluídos, daqueles que militam contra quaisquer visões essencialistas do homem capazes de patrocinar gestos de dominação, exclusão.

Pode-se afirmar que a Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, trazendo como sua marca mais expressiva a universalidade e indivisibilidade desses direitos. A condição de pessoa humana apresenta-se como requisito único e substancial para a titularidade de tais direitos, que, por esta feita, abrangem extensão universal. Além disso, a par de ser possível traçar uma diferenciação, uma tipologia das espécies de valores a serem perseguidos – de ordem civil, política, social, econômica, ambiental, cultural, entre outros – a afirmação de uns depende diretamente dos demais, de forma a constituírem muito mais um arcabouço valorativo indivisível do que um rol de garantias discrimináveis.

Esses princípios traduziram-se histórica e juridicamente em um processo de universalização da ordem positiva de direitos gerada em função da afirmação desses valores, conduzindo a emergência de uma forte onda que se espalha desde o mundo ocidental, notadamente do contexto dos países mais ricos, até atingir as vozes do sul do Ocidente e o contínuo embate com as culturas orientais. O interesse fundamental de atingir alcance global levou à formação de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos, integrado por tratados internacionais, que invocam a edificação de um consenso internacional em torno

de critérios de proteção mínimos, doutrinariamente categorizados pela expressão “mínimo ético irredutível”.

Nesse sentido tal sistema internacional é encabeçado pela própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e integrado pelos tratados internacionais Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; assim como por convenções internacionais, tais como a Convenção contra a Tortura, Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Além disso, aliado ao sistema internacional, emergiram sistemas regionais de proteção – europeu, interamericano e africano – voltados para demandas particularizantes e mais adequadas a padrões de violações em regiões específicas do globo, dotados de seus próprios instrumentos e meios de proteção.

Assim configurada a acepção contemporânea de direitos humanos, é preciso destacar que a própria doutrina jurídica admite e reflete sobre alguns desafios notáveis na busca pela implementação de tais direitos. São questões da ordem do confronto entre: laicidade estatal e fundamentalismos religiosos; entre direito ao desenvolvimento e assimetrias globais; entre preservação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais em face dos dilemas da globalização econômica; entre respeito à diversidade e intolerância; entre universalismo e relativismo cultural (PIOVESAN, 2011).

Nesse ponto, alcança-se um aspecto fundamental da questão dos direitos humanos no mundo contemporâneo: a centralidade do dilema entre universal e particular, entre cosmopolitanismo e particularismos. Como se tem verificado uma tendência de concentração das formas de violação em contextos bem singulares, que trazem a marca da exclusão e coincidem com o grito a favor da diversidade, surge a necessidade de se afirmar, em meio à universalidade da filosofia dos direitos humanitários, a diferenciação como traço fundamental do desenvolvimento das culturas. Dessa forma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca de bens jurídicos fundamentais, relacionados às especificidades das contingências históricas e sociais de cada comunidade. Não deverá haver uma moral universal, a hegemonização de um discurso único apenas poderá favorecer à formação de renovados meios de exclusão e dominação, favorecendo a demarcação de fronteiras e a legitimação da desigualdade. Nem mesmo as culturas de povos em particular poderão ser consideradas homogêneas nem compondo uma unidade coerente, mas, ao contrário, são complexas, variáveis, múltiplas.

Para Boaventura de Souza Santos (2009), um caminho possível para o trato da problemática dos direitos humanos passa pela via do multiculturalismo. Esta noção é tomada como condição prévia para o advento de relações mais equilibradas e mutualmente potenciadoras entre competência global e legitimidade local (SANTOS, 2009, p. 112). Assim, pela adoção de uma consciência mais viva da incompletude cultural de cada povo, abrir-se-ia a via possível para o diálogo, gerando um caminho para que essa ordem de direitos pudesse ser reconceitualizada como direitos multiculturais.

Em face de tantas evoluções vislumbradas no campo jurídico, a preservação e o respeito aos direitos humanos é uma realidade muito distante nos contextos práticos. Violações, ameaças a direitos, formas de violência, exclusão e marginalização sociais e econômicas atingem a predominância dessa ordem de direitos todos os dias em várias localidades do planeta.

A educação popular se destaca como uma prática muito importante de atuação na luta a favor desses direitos, e é considerada pelos atores dessas lutas como uma estratégia fundamental para o fortalecimento da sua atuação. Nesse sentido, a pedagogia popular de educação se converte em um instrumento fundamental de exercício e de busca desses direitos. Essa modalidade de processos educativos é movida pela intuição coletivamente construída de que o conhecimento é central no processo das lutas comunitárias. Baseia-se em uma disposição para que esse conhecimento seja produzido de forma popular, da maneira mais horizontal possível. Assim, o ponto de partida é que a militância já é rica suficientemente para que possa produzir conhecimento. Os cursos em formação bebem na experiência dos movimentos populares e fazem a apropriação crítica do direito, de modo que outros campos de saber podem orientar a luta.

Em termos de sua organização, a educação popular em direitos humanos precisa estar norteada na perspectiva de uma educação traduzida como um processo sistemático e de variadas dimensões para a orientação e formação do sujeito e da pessoa, orientada à luta por seus direitos. Deverá conformar o quadro de uma pedagogia que busque articular, historicamente, os direitos humanos com os contextos internacional, nacional e local. Uma educação que possa externar a compreensão de que os direitos humanos estejam presentes em todos os ambientes da sociedade e que a sua presença seja destaque não só nos níveis de cognição mas, também, no social, no ético e no político (CNEDH, 2007).

Nesse sentido, a dimensão “popular” deve ser compreendida como algo que traz consigo um procedimento que incentive a participação das pessoas, ou seja, um meio de veiculação e promoção para a busca da cidadania, para a luta pelos direitos humanos. Dessa forma, a dimensão popular se exprime em participação, como medidas ou políticas para ampliação de canais de participação das pessoas. Pode ser interpretada, também como um tipo de atitude que possibilite a tomada de decisão da pessoa, ouvindo-se e implementando-se decisões e possibilitando novas formas de intervenção nos seus ambientes de vida. Popular, assim, gera a adoção de um posicionamento político e filosófico diante do mundo, arrastando para si a dimensão propositivo-ativa de encontro com os direitos das pessoas, com os direitos humanos.

2. Representação e performatividade: a interface entre teoria do discurso e atos de fala

Ernesto Laclau é um teórico e cientista político cujas reflexões estão causando grande impacto sobre nosso tempo. Sua proposta, marcadamente inspirada na Desconstrução, de Jacques Derrida, assesta o gesto desconstrutivo do edifício que se apresenta como monumento dos vários elementos constitutivos da tradição, mostrando a contingência e historicidade última de sua configuração. Nas palavras de Burity (1997a):

Situando-se resolutamente na picada aberta pela crítica desconstrutiva de Derrida, com sua forte ênfase anti-essencialista e seu renitente motivo da mútua implicação e deformação dos polos de uma oposição, o trabalho de Laclau articula (num sentido que analisaremos adiante) uma problemática que coloca a questão da atualidade da tradição à qual se liga a partir de uma história do presente. Ao mesmo tempo em que o exercício desta problemática, pela sua própria natureza articulatória, constrói um outro campo onde as equivalências (ou similitudes) e as diferenças entre os

elementos dos diversos discursos trabalhados encontram um ponto de condensação. Este é o campo do pós-marxismo.

Além do confronto com a complexificação da dinâmica social em evidência, e em face da qual o marxismo clássico não fornecia condição para um tratamento satisfatório, sua obra resulta do entrecruzamento da tradição político-teórica do marxismo com outros campos e correntes de pensamento tais como a psicanálise lacaniana (na consideração do sujeito), a filosofia analítica e a fenomenologia (no questionamento do panorama positivista de ciência e da crença na objetividade do “dado”), e, finalmente, a crítica da tradição onto-teo-lógica da metafísica de Heidegger a Derrida.

Em *New reflections on the revolution of our time* (1990), Laclau afirma que toda configuração social é significativa (p. 100) e, por essa razão, o sentido dos eventos sociais não é algo da ordem do dado, não há sentido inerente aos objetos e eventos sociais. Os sentidos são construídos discursivamente, isto é, contingentes à ubiquação dos eventos em um sistema de relações: o discurso. O discurso consiste, portanto, na teia de relações através da qual a vida social adquire sentido, através de gestos de decisão contingentes tomados num terreno de indecidibilidades.

Dessa forma, a intervenção desconstrucionista inscreve uma importante consequência sobre o pensamento de Laclau: o alargamento do campo da indecidibilidade estrutural e a consequente perspectiva relacional dos gestos de identificação. Assim, a identidade dos termos de um sistema será definida por sua posição no interior desse sistema, e não por algo dado neles próprios. A conexão com algo que lhe é exterior (e que lhe falta) é o que torna possível a construção de identidades. A objetividade de uma dada estrutura resta questionada, dada a negatividade inerente ao exterior constitutivo de toda identidade.

Essa conexão com algo mais é absolutamente necessária à constituição de qualquer identidade, e tal conexão tem de ser de natureza contingente. Neste caso, é da essência de uma identidade possuir relações contingentes, e a contingência torna-se, portanto, parte integrante de tal identidade (LACLAU, 1996a).

Por outro lado, a Teoria dos Atos de Fala emerge no contexto do segundo momento da filosofia da linguagem, em que será melhor explorada a relação entre linguagem e conhecimento e que resultará na consciência do poder constitutivo da linguagem. Austin elabora seu pensamento a partir da consideração dos usos ordinários da linguagem, voltando-se para questões que, segundo os filósofos da época, embotavam a solução de questões filosóficas.

A performatividade, esboçada nos trabalhos do filósofo da linguagem ordinária John Langshaw Austin, é considerada aqui não como uma teoria, mas sim como um lugar da reflexão de uma “visão da linguagem humana” (OTTONI, 1998, p. 32). Toma-se, portanto, a Teoria dos Atos de Fala enquanto pressuposto do modo de funcionamento do discurso no seio das relações sociais. A adoção dessa visão tem consequências bastante relevantes para a abordagem do fenômeno linguístico.

Assim, o presente estudo toma como base a teoria do discurso de Ernesto Laclau, articulada, com uma visão performativa da linguagem que a concebe como se realizando em múltiplos jogos de linguagem (AUSTIN; WITTGENSTEIN). A articulação entre essas duas perspectivas terá como norte a relação entre o conceito laclauiano de representação com o

conceito austiniano de performativo, este último não mais pensado a partir da oposição com constativo, mas como designando todas as ações que podem ser realizadas com a linguagem. Portanto, como um conceito que se refere à natureza constitutiva da linguagem. Além disso, pretende-se relacionar os conceitos de representação e performativo com o conceito de decisão tomado da visão pós-estruturalista da linguagem proposta por Jacques Derrida, importante fonte de inspiração para a teoria do discurso de Ernesto Laclau. É importante alegar, como fundamento dessa articulação, que Derrida e Wittgenstein são duas importantes fontes de inspiração para a teoria do discurso de Laclau.

Em termos metodológicos, há que se mencionar que os fragmentos de análise selecionados neste trabalho constituem parte de uma pesquisa mais ampla de doutoramento, que possui como objetivo geral investigar como se dá a construção sociodiscursiva dos direitos humanos no domínio discursivo jurídico-normativo internacional e no campo de suas mobilizações concretas em vista da efetivação desses direitos. Este segundo domínio discursivo é vislumbrado tanto na atuação da militância, emblematizada nas ações e desenvolvimentos da Escola Popular aqui referenciada, quanto na atuação institucional das comissões parlamentares de direitos humanos da Câmara Municipal de Fortaleza e da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A metodologia para geração e análise dos dados da pesquisa mais ampla, assim como a deste trabalho, é o estudo documental (CELLARD, 2008). O *corpus* para análise é constituído de textos e documentos escritos, tais como: textos normativos que compõem a Carta Internacional de Direitos Humanos, excertos de materiais didáticos e instrutivos produzidos ao longo do curso, atas das reuniões do grupo de militantes organizadores das atividades da Escola, atas das reuniões das comissões de direitos humanos e pareceres produzidos por essas comissões. O horizonte metodológico dos estudos etnográficos (WINKIN, 1998) também orienta a pesquisa mais ampla, uma vez que nós acompanhamos o modo como são produzidos esses documentos, tanto os provenientes da Escola, como os oriundos das comissões. Uma parte da nossa investigação incluiu a vivência das rotinas da Escola, assim como das reuniões das comissões, algumas de suas iniciativas e formas de atuação na sociedade.

3. Do jurídico ao popular: representação e performatividade na problemática construção dos direitos humanos

Plataforma emancipatória de direitos, bandeira de lutas sociais, sistema jurídico de matéria internacional com *status* superior em relação ao ordenamento interno etc., os direitos humanos são mobilizados cotidianamente em contextos muito variados, por diferentes grupos de pessoas e tendo em vista fins diversos. Representantes políticos nos meios institucionais, em meio às ações do Poder Público, formadores de opinião nos mecanismos midiáticos, pessoas comuns nas redes sociais, líderes comunitários nas lutas dos movimentos sociais, em comunidades marginalizadas, entre tantos outros exemplos. Não se pode negar que, contemporaneamente, a questão dos direitos humanos encontra-se em profusão e, justamente por este motivo, tem sido objeto de intenso debate nos espaços acadêmicos podendo ser considerado um problema simultaneamente social, político, jurídico e linguístico relevante.

Diante desse quadro profundamente multifacetado, há dois aspectos passíveis de serem destacados, como facetas comuns ao problema em seus diferentes modos de

apresentação: em primeiro lugar, o aspecto da representatividade (linguístico-discursiva e político-social) e, em segundo, o viés da exclusão.

A questão da representatividade pode ser contemplada em dois níveis distintos. Quando tratamos de direitos humanos, lidamos, necessariamente, com uma representação, isto é, com um construto sócio-histórico que possui, na base de sua formação, um conjunto de tensões, materializadas por gestos de significação, estratégias de linguagem, que não podem prescindir de uma consideração ética e política, em virtude do fato de que “a história das formações sociais é marcada por tensões e por conflitos, e pelo confronto de forças e vontades de diversas ordens” (FERREIRA, 2007, p. 18). A história das formações sociais sempre implica lutas por representações, tanto no sentido linguístico-discursivo do termo, quanto no sentido político, e a naturalização de ordens postas como necessárias, cuja dimensão ético-política precisa ser assumida como objeto de problematização, quando pensamos essas ordens em função das lutas pelo controle dos sentidos do mundo social ou, nos termos gramscianos, em função do fluxo da luta hegemônica.

Dessa forma, segundo o viés de sua representatividade linguístico-discursiva, há que se considerar que pensar sobre direitos humanos significa pensar sobre uma forma de atribuir sentido ao mundo que nos cerca, uma forma de compreender o mundo, teorizar sobre ele. Seja como instituto jurídico da justiça internacional ou do direito interno, seja como bandeira de luta nas ações de militância, seja nos espaços públicos, midiáticos ou cotidianos, a noção de direitos humanos, gestada no seio das formações sociais, constitui uma representação, um construto sociodiscursivo que tem sua história fundada em tensões e conflitos, materializados na linguagem.

Quando os direitos humanos são pensados sob o aspecto da representatividade política, os espaços de reivindicação e tutela desse grupo de direitos são, na maior parte das vezes, restritos a grupos seletos de pessoas. Paradoxalmente aos espaços mais comuns de violação, notavelmente ordinários e populares, a ação de exigir o cumprimento dos direitos humanos deve processar-se em ambientes formais: espaços jurisdicionais, instituições políticas, órgãos públicos, organizações não governamentais, conselhos comunitários etc. De uma forma geral, as violações são levadas, pelos populares, aos representantes, a quem se confere a “nobre tarefa” de lutar pelos interesses das vítimas das violações. Assim, o quadro sociocultural de construção dos direitos humanos é marcado pela figura dos “representantes”: sejam eleitos, sejam comunitários, sejam processuais (advogados constituídos), entre outros.

A segunda imagem que marca a composição geral do quadro dos direitos humanos nos contextos contemporâneos está intimamente relacionada à questão da representatividade social; trata-se da exclusão. A mais viva marca das lutas e esforços pela efetivação dos direitos humanos nos dias atuais diz respeito ao fato de emergirem de situações de marginalização social, econômica, política. Os direitos humanos são hoje os direitos daqueles que estão à margem, dos que não têm direitos e, portanto, de grupos que caracterizam formas variadas de exclusão: pobres, negros, indígenas, mulheres, deficientes físicos entre outros. Como se verá nas seções seguintes, a própria história da justicialização dos direitos humanos coaduna-se com esse traço, uma vez que, cada vez mais, compõe o quadro de positivação de uma ordem de direitos humanos, (em curso) tratados internacionais voltados para a defesa das mulheres, dos povos indígenas, dos negros, e de tantos outros grupos ditos minoritários, submetidos a diversas formas de exclusão.

A luta em prol dos direitos humanos confunde-se, atualmente, com os espaços de reivindicação pela aceitação da diversidade, pelo reconhecimento das novas identidades em

fluxo. De certa maneira, é possível afirmar que a construção da representação dos direitos humanos nos tempos presentes está umbilicalmente relacionada com a afirmação cada vez mais contundente do caráter plural do nosso mundo, com o avivamento da consciência de sua realidade multifacetada, deslocada do seu centro, em plena falência das velhas metanarrativas que o sustentaram. Em poucas palavras, a edificação de uma representação sociodiscursiva de direitos humanos carrega as marcas da pós-modernidade.

Assim, essa tão afamada ordem de direitos, nascida em berço de ouro e alimentada, desde o nascedouro, por uma visão profundamente essencialista do homem – asseverada pela própria escolha da denominação, marcada pelo qualificativo “humanos” – foi sendo expurgada das formas de concepção mais puras e contaminada pela contingencialidade da vida. Vocacionados ao universalismo/cosmopolitanismo, os direitos humanos não podem ser considerados, hodiernamente, senão no seio das particularidades, como símbolo máximo da voz das alteridades, da luta contra toda forma de dominação emergente das formas de investimento linguístico das diferenças, que separa mesmos e outros, centros e periferias. Independentemente da perspectiva, a construção sociodiscursiva da representação de direitos humanos é profundamente marcada por este dilema.

No campo da doutrina jurídica, a resposta a este dilema que tem se mostrado mais contundente é a que marca a concepção contemporânea, em construção, de direitos humanos: a multiculturalidade. A concepção multicultural de direitos humanos, de Boaventura de Souza Santos, constitui uma nova proposta de explosão das antigas fronteiras da definição, para alcançar uma forma de consideração dos problemas e questões que põem em xeque esse grupo de direitos pela via de uma proposta de diálogo intercultural entre nações, povos, grupos, culturas.

Para Boaventura (2009), aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias à construção de uma concepção multicultural de direitos humanos. Trata-se, para o autor, de uma mudança de paradigma para uma leitura contemporânea dos direitos humanos, cujo caminho passa pela, por ele designada, hermenêutica diatópica. Essa postura interpretativa baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível a partir do interior dessa cultura, uma vez que por um desejo de totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. Os fins a que se volta a hermenêutica diatópica não estão voltados para a completude – objetivo inatingível – mas, contrariamente, para o alargamento máximo da consciência de incompletude mútua, por meio de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisso reside o seu caráter dia-tópico (SANTOS, 2009, p. 15).

No sentido dessas considerações, o autor português centraliza sua abordagem crítica na questão da incompletude cultural. Nas suas palavras:

O dilema da completude cultural pode ser assim formulado: se uma cultura se considera inabalavelmente completa, então não terá nenhum interesse em envolver-se em diálogos interculturais; se, pelo contrário, admite, como hipótese, a incompletude que outras culturas lhe atribuem e aceita o diálogo, perde confiança cultural, tornasse vulnerável e corre o risco de ser objeto de conquista (SANTOS, 2009, p. 17).

Neste trabalho, partimos da compreensão de que uma articulação entre a Teoria do discurso de Ernesto Laclau com a Teoria dos Atos de Fala, notadamente no que diz respeito à

visão performativa da linguagem que ela propõe, pode fornecer novas luzes para o debate sobre essa questão.

Como já foi mencionado nas seções anteriores, a Teoria do discurso laclauniana tem em sua base uma visão pós-estruturalista da linguagem. É esta visão que sustenta o que Laclau chama de uma política pós-estruturalista. Deseja-se procurar enxergar como esta visão pós-estruturalista de linguagem coaduna-se com a visão performativa austiniana, embora Laclau não faça referência a isto. O simples gesto laclauniano de tomar a linguagem a partir de uma intervenção desconstrucionista nos moldes de Derrida sinaliza porque é absolutamente relevante articular a forma como este autor pensa a representação com a questão da performatividade.

Queremos argumentar que o ponto de ligação entre essas duas questões encontra-se na decisão que instaura a instância do sujeito. Afinal, como Laclau observa, o sujeito é constituído na decisão que toma num terreno marcado por oposições indecíveis (LACLAU, 1996a, p. 54). Não existe decisão sem sujeito e vice-versa. A decisão é a ação de um sujeito. Embora Laclau assumira uma visão de sujeito enquanto posição, esse sujeito opera decisões. É o ato de tomar uma decisão o gesto instaurador da figura do sujeito.

O sujeito é a distância entre a indecidibilidade da estrutura e a decisão. [...] Esse momento de decisão como algo alheio a si mesmo e incapaz de prover seus fundamentos através de qualquer sistema de regras transcendentais a si próprio, é o momento do sujeito (LACLAU, 1996a, pp. 54-55)¹.

Dessa forma, como procuramos esboçar nas seções anteriores, a performatividade, como um lugar de reflexão sobre os fatos da linguagem e como consideração do poder constitutivo inerente nas formas de uso da linguagem, contribuiu decisivamente para o abandono de concepções positivistas acerca dos fenômenos linguísticos e para a quebra da distinção entre sujeito e objeto nas ações centradas na linguagem. Pretende-se argumentar que a força performativa da linguagem, o poder constitutivo da realidade inserto em todo empreendimento discursivo, materializado em cada ato de fala, cada ‘gesto significativo’, cada empreendimento de representação, cada lance no interior de um jogo de linguagem (FERREIRA, 2012) pode ser compreendido como intervenção hegemônica, como escolha significativa, tomada no âmbito de um terreno indecível.

É preciso asseverar que essa articulação se alinha com um posicionamento específico sobre os modos de teorização acerca das questões de língua(gem) no presente, uma posição contra-hegemônica, que vem sendo desenhada no pensamento de Rajagopalan (2010) sobre uma “nova pragmática”. Este trabalho é expressão do desejo de se alinhar com essa “nova pragmática”, interessada em conceber as questões de linguagem enraizadas no terreno acidentado da vida, uma concepção da língua em uso (em contextos práticos) enquanto forma de engajamento social (e político) com os problemas do presente. Assim, trata-se, ao fim e ao cabo, da tentativa de lançar novas considerações, reflexões sobre o poder constitutivo da linguagem assim como sua importância na edificação do terreno social.

Como já foi apontado aqui o foco da investigação recai sobre as articulações discursivas que estão em jogo na construção da representação de direitos humanos no seio das

¹ The subject is the distance between the undecidability of the structure and the decision. [...] This moment of decision as something left to itself and unable to provide its grounds through any system of rules transcending itself, is the momento of the subject (Trad. nossa).

lutas concretas, das práticas de militância (emblemizadas pela educação popular em direitos humanos), sem perder de vista outros momentos fundamentais dessa construção sociodiscursiva, tais como sua dimensão jurídica, institucional (o sistema jurídico internacional de proteção aos direitos humanos). Essa noção será tomada, portanto, como objeto de discurso que emerge no discurso jurídico com base em uma representação universal em termos clássicos, ou seja, uma visão essencialista do humano, visão esta que torna possível tal objeto no seio desse campo discursivo e que é a origem de uma problemática que pode ser sintetizada na tensão universal vs. particular.

Com base no panorama apresentado, a primeira reflexão que nos é imposta diz respeito ao problema do contexto. Na argumentação austiniana, a concepção da linguagem como forma de ação significou o abandono da dicotomia performativo-constatativo e a consideração de critérios de verdade-falsidade para as enunciações. Dessa forma, a significação é deslocada de uma base objetiva, empírica, vericondicional, para adquirir uma dimensão contextual. Utilizar a linguagem é agir sobre o mundo. Uma forma de ação contextualizada, dependente de um conjunto de condições de possibilidade (felicidade).

No caso dos direitos humanos como objeto de discurso em construção, a ubiquidade do contexto, a situacionalidade e contingência também constituem questão central. Em cada contexto em que emergem os textos de lei, os dispositivos normativos que regulam e instituem essa gama de direitos, instaura-se um novo jogo de linguagem, conforma-se um renovado “contexto”, que atravessará os atos de fala constitutivos da representação de direitos humanos, que se imprimirá na ação performativa de construção dessa representação discursiva. Assim, o horizonte contextual de construção dessa representação será distinto quando no âmbito normativo (os textos de lei exprimem essa ordem, exemplificada aqui na Carta Internacional dos Direitos Humanos), no domínio jurídico-processual (nas ações instauradas como forma de reivindicar a tutela e higidez de tais direitos nos espaços institucionais, pela mobilização de poderes jurisdicionais, seja no âmbito interno, seja no internacional), no seio das práticas de militância (nas formas de ação e reivindicação por justiça quando mobilizados como principal bandeira de luta frente a situações reais de violação em espaços de exclusão), entre outros contextos.

Nesse sentido, há que se considerar os jogos em constituição dentro do terreno com o qual travamos contato para realização da pesquisa, tendo em vista o fato de que esse contexto é emblemático da luta em prol da afirmação dos direitos humanos enquanto ordem de direitos, conjunto de instituições jurídico-políticas protetivas e garantidoras da higidez do princípio da dignidade humana, quando em face de situações reais de violação. Luta que será tomada, neste estudo, como parte fundamental da construção contemporânea dessa representação tão problemática, que vem sendo objeto de intenso debate, de profundas e contínuas reformulações. No interior desses jogos, o aspecto normativo, (as dimensões institucional e jurisdicional) são parte significativa nas ações (intervenções) significativas de edificação do terreno social no que diz respeito à representação de direitos humanos.

Um aspecto que se destaca nas impressões do campo diz respeito ao apelo frequente dos militantes, dos representantes dos diversos grupos afetados por ações de violação, comunidades marcadas pela exclusão (marginalização) dos espaços públicos, para as instituições jurídicas, para “o direito propriamente dito”. As palavras de ordem são: fazer uma apropriação crítica do direito, de modo que outros campos do saber possam orientar a luta. A educação popular é tomada pelos atores envolvidos como formato pedagógico adequado para empreender uma educação engajada, enraizada na luta. Cultiva-se a consciência de que o

conhecimento é central no processo de militância e de que há uma disposição para construir esse conhecimento da maneira mais horizontal possível. Para eles, a militância já é rica suficientemente para constituir-se em fonte desse conhecimento. Esse é o ponto de partida. O interesse das práticas educativas, que bebem na fonte dos movimentos populares, consistiria em fazer uma apropriação do direito para alimentar e fortalecer a luta.

Vejamos alguns trechos de empreendimentos de significação voltados para a construção dos direitos humanos como objeto de discurso, tanto no campo da justiça internacional, como da educação popular.

Campo discursivo jurídico-normativo internacional	Campo discursivo da Educação Popular em direitos humanos
“Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum”; (Prólogo da Declaração Universal dos Direitos Humanos)	“Nosso curso tem como objetivo: formar defensores populares de direitos humanos no Ceará, com a perspectiva de <u>apropriação crítica e popular do direito</u> e da educação jurídica, fortalecendo atuação de entidades, movimentos e comunidades organizadas em torno dos direitos humanos como <u>plataforma de reivindicações</u> ” (Trecho do material distribuído para os participantes no encontro inaugural da primeira turma de formação).
Artigo 20 – 1. Será proibida por lei qualquer <u>propaganda em favor da guerra</u> . 2. Será proibida por lei qualquer apologia ao <u>ódio nacional, racial ou religioso</u> , que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos)	“Paulo [Carbonari] abordou ainda como tem se desenvolvido uma <u>política nacional de educação em direitos humanos</u> ao mesmo tempo como a afirmação dos direitos humanos como <u>plataforma política</u> por vários grupos organizados desencadeia em processos educativos populares que afirma <u>sujeitos de direitos</u> e a <u>luta por justiça e igualdade</u> sob a cobertura do campo dos direitos humanos” (Trecho do documento de registro de um dos encontros, articulados pelo CDVHS, para organização da Escola).

Nos textos acima, é possível perceber que as formas linguísticas mobilizadas, ou atos de fala postos em efeito nos dois campos diferenciam-se marcadamente. Em cada campo, determinados conteúdos concretos, determinados sentidos contingenciais, são selecionados para exercer a função de preenchimento do lugar vazio da universalidade em cada contexto histórico. Usos de linguagem como “atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade”, “propaganda em favor da guerra” “ódio nacional, racial ou religioso”, de um lado; e “apropriação crítica e popular do direito”, “plataforma emancipatória”, “sujeitos de direitos” e “luta por justiça e igualdade”, de outro, exprimem uma orientação performativa significativa na construção dos direitos humanos enquanto representação sociodiscursiva. Ambos os campos constituem-se na teia de relações antagônicas que posiciona a “dignidade humana” como significante vazio, como plenitude ausente simultaneamente desejada, buscada e inatingível, cujo sentido se fundamenta, nas duas esferas, em particularidades, em valores contingenciais diferentes. A par das diferenças, um aspecto, tornado visível pela intervenção desconstrucionista, lhes é comum: o campo da indecidibilidade radical inerente ao gesto representativo, que aponta para a contingencialidade do terreno a ser preenchido pela decisão.

É nesse sentido que Laclau (2011) afirma que o universal deriva do particular. Entende-se a universalidade, portanto, como plenitude ausente, lugar ou significante vazio,

passível de ser ocupado por qualquer anseio político que se configure em representação hegemônica num dado contexto histórico. No campo discursivo do direito positivo, os direitos humanos emergem do particular como ordem a ser assegurada diante do mundo, no contexto do segundo pós-guerra. Partindo do particular – das ações atentatórias à dignidade humana empreendidas nos Estados nazifascistas – emerge o discurso dos direitos humanos, enquanto articulações identitárias que se contrapõem a um inimigo comum, enquanto decisão tomada num terreno indecidível. Assim, um passo importante da crítica diz respeito ao fato de a Teoria do discurso demonstrar a contingencialidade inerente aos gestos de significação dos direitos humanos, operar um deslocamento sobre a estruturalidade desse objeto de discurso, exibindo a indecidibilidade que lhe circunscreve.

Como vimos, o processo de identificação política, construção de identidades políticas em meio às lutas por representações em contextos concretos, é sempre relacional, segundo Laclau. As identidades em constituição exprimem um desejo de totalidade. Contudo, cada forma identitária particular está sempre inacabada, é uma identidade da falta. Esta ausência constitutiva das formas de identificação relaciona-se à impossibilidade de totalização dos sentidos, da incompletude inerente ao discurso.

Dessa forma, no âmbito das tensões sociais e dos conflitos nas lutas por representações, os gestos de identificação política convivem com o paradoxo entre a impossibilidade de atingir sua plena objetivação e a necessidade de buscá-la. “A totalidade é impossível e ao mesmo tempo requisitada pelo particular” (LACLAU, 2011, p. 41, apud. MENDONÇA, 2012, p. 133). Essa busca, que se realiza por meio das relações entre identidades, nas articulações identitárias, resulta no discurso. O discurso constitui-se, portanto, em formas de representação (articulações identitárias) que, apesar de profundamente inculcadas em demandas particulares, exprimem um desejo de universalidade, de totalidade, como gesto de decisão tomada num terreno de oposições indecidíveis, como uma forma de luta, uma operação hegemônica em resposta a tensões sociais concretas.

Articulando essa compreensão de representação com a questão da performatividade, essas considerações alcançam nova força. O performativo seria o gesto da decisão num terreno indecidível. Neste caso, o gesto de instauração de uma universalidade a partir de uma particularidade.

Nos excertos apresentados acima, as formas linguísticas mobilizadas exprimem uma força ilocucional, a ação de um posicionamento, uma decisão, um gesto de intervenção hegemônica levado a efeito num terreno marcado por oposições indecidíveis. Dessa forma, as expressões destacadas nos excertos marcantes de cada um dos dois campos, compõem o quadro das articulações discursivas que constituem-se, assim, de uma sucessão de ações linguísticas cuja força ilocucionária é facilmente perceptível. É fundamental pontuar aqui a dimensão que o ilocucionário apresenta na argumentação austiniana. Isso pode ser percebido através de um dos aspectos que Austin aponta como distintivo do ato ilocucionário: o *uptake*.

A partir dessa categoria, a ação performativa não pode ser adstrita ao nível constatativo, nem ao domínio de um eu-sujeito intencional. A (signific)ação se constitui no momento em que há o reconhecimento entre os interlocutores de que algo está assegurado, de que o “objetivo ilocucionário” foi atingido através de sua força (OTTONI, 1998, p. 81). Pela via desse raciocínio, o “eu-sujeito” não possui por si próprio o domínio da significação: ele se constitui no momento de sua enunciação, na interlocução. A intenção não será, assim, controlada por um sujeito autocentrado e consciente, mas se realizará juntamente e através do *uptake*. Dessa forma, o *uptake* opera um descentramento do papel do sujeito falante, exibindo

a contingencialidade da decisão/ação de hegemonizar, por meio de determinada articulação discursiva, certos conteúdos particulares e não outros. Assim, o *uptake* é o lugar do desmantelamento da intenção, o caminho próprio da desconstrução (Idem, p. 82).

A legitimidade de um discurso universalizante deverá ser encontrada nas lutas comunitárias, nas demandas singulares dos contextos de violação. A militância deve se “apropriar” do direito, deve revestir seu empenho de um caráter universal que lhe confira força, que lhe faça hegemônico.

Enfim, a crítica oferecida pela teoria do discurso de Ernesto Laclau tende a proporcionar à análise uma terceira via: a desconstrução do terreno que possibilita a alternativa universal / particular. Um deslocamento operado sobre a lógica de pensar o sentido da construção dos direitos humanos na contemporaneidade através da polarização entre universal / particular – cujas opções são inteiramente governadas por teorias básicas da metafísica moderna – demonstrando, em seu lugar, que esta construção não constitui um bloco essencialmente unificado – em nenhum dos dois domínios aqui considerados (jurídico-normativo e de educação popular) – mas sim é resultado da sedimentação de uma série de articulações contingentes.

Assim, entendemos que por via dessa articulação teórica é possível lançar nova luz sobre o debate acerca dos direitos humanos no presente. Que significa, contemporaneamente, revestir o discurso acerca dos direitos humanos da bandeira do multiculturalismo? Como tal panaceia de direitos, tal arcabouço de valores – tão umbilicalmente marcados pelo essencialismo, universalismo, cosmopolitanismo – pode ter sido eleito como discurso motriz da luta contra a exclusão, a voz da diferença, o direito daqueles que não têm direitos, o direito das singularidades? Como é possível o arranjo articulatório entre universalidade/singularidade na construção dessa representação sociodiscursiva?

Nesse ponto, reside uma contribuição fundamental da Teoria do discurso de Laclau para a reflexão sobre a construção da representação de direitos humanos no contexto presente: a marca da contingencialidade dessa construção. Laclau demonstra como o universal não possui um conteúdo próprio, constituindo tão somente um significante vazio, a ser preenchido de forma contingente e precária (e não necessária) por um particular, constituinte de uma cadeia articulatória com outros particulares.

Na articulação com a visão performativa, o ato de fala, dotado de uma determinada força ilocucional, realizada apenas no momento da enunciação num entre-lugar de complementaridade entre o eu e o tu da ação linguística, é visto como ação (intervenção) ética e política, com decisivo impacto sobre a (re)construção do terreno social, do qual emergem representações/instituições sociais problemáticas, tais como a representação de direitos humanos.

Esse procedimento analítico abre o espaço para a ação interventiva, uma vez que a reativação da consciência do caráter contingente dessas articulações resultará em um espaço para que outras articulações – igualmente contingentes – demonstrem sua possibilidade (LACLAU, 1996).

4. Conclusão

Pelas considerações lançadas até este ponto, pode-se afirmar que, a despeito de uma ordem jurídica interna, da asseguuração constitucional de direitos ditos fundamentais com *status* jurídico de supremacia no direito pátrio, prefere-se levantar a bandeira de uma ordem

outra, alheia ao Estado (e superior a ele). Uma ordem universalizante, cosmopolita que tem (ou pretende ter) como abrangência jurisdicional o mundo inteiro. Como vimos, a justiça internacional dos direitos humanos – alimentada por uma visão essencialista do homem – é movida pelo empenho por afirmar-se sobre o mundo com força cogente e superior às soberanias estatais. A escolha pelos direitos humanos nas lutas de grupos, comunidades, segmentos singulares parece conformar-se como uma ação estratégica. Como se, ao identificar uma voz singular com outras tantas em proliferação em formas de violação vivenciadas em diferentes pontos do mundo inteiro, a luta demonstrar-se-ia ainda mais legítima, o grito tornar-se-ia mais forte, mais difícil de silenciar.

Até este ponto podemos observar que todo objeto de discurso universal se constitui enquanto articulação identitária (discursiva) tornada possível pela representação de seu corte antagônico. Pudemos perceber como esta lógica antagônica se realiza no campo discursivo da militância. Apesar da pluralidade de demandas, da particularidade marcante das ações de violação, há um aspecto que une formas de identificação tão diferentes numa única teia articulatória: a negação, o embate frente a um inimigo comum. Nesse caso, um inimigo identificado pelo Estado ausente, omissos no que diz respeito a demandas sociais fundamentais.

No campo jurídico-normativo, esse inimigo é novamente o Estado, neste caso, não ausente, mas violador. Um Estado que atenta contra direitos. A visão de discurso laclauiana como articulação identitária contra um inimigo comum é o que torna possível uma representação universal a partir de representações particulares (de sujeitos e de contextos) – representação esta que é a própria assunção da condição universal. O que temos aqui é a emergência de um discurso sobre direitos fundamentais humanos com pretensão de ser universal que derivou de um contexto histórico particular (o exercício do totalitarismo sob os auspícios do Estado de Direito).

No caso específico da ordem jurídica humanitária, o Estado de direito, supostamente uma instância universal, favoreceu a opressão e a crueldade sobre alguns sujeitos, o que revela, em última instância, que a relação entre universal e particular será sempre instável e indecível, como aponta Laclau (2012). Ou seja, continuamos na ordem da linguagem, recorrendo a ela sempre para salvaguardar direitos, ainda que isto se faça pela ilusão da postulação de uma essencialidade humana. É por isso que a teoria do discurso na perspectiva de Laclau se apresenta como uma base teórica pertinente para pensar essas questões.

O foco desenvolvido no presente estudo sobre a construção desses direitos enquanto objeto de discurso, cuja formação assenta-se em articulações discursivas marcadas por uma relação complexa entre o universal e o particular, revela um ponto de vista consequente acerca de alguns aspectos da configuração do mundo social contemporâneo, seus conflitos e suas tensões. Pudemos perceber como as estratégias articulatórias mobilizadas para construir sentidos para a representação de direitos humanos se diferenciam de um campo discursivo para o outro. No âmbito da justiça internacional humanitária, o universal – visão essencialista do homem – é tomado como o fundamento, como aquilo que torna possível a representação universalizante de direitos humanos. Na militância materializada na educação popular o processo é contrário: o fundamento advertido para a luta política é a singularidade, a experiência/vivência cotidiana, as particularidades comunitárias que são revestidas de um discurso universalizante para auferir mais força.

Dessa forma, a teoria do discurso de Laclau, articulada com a performatividade, tal como pensada por Austin e pela nova pragmática, proporciona uma perspectiva privilegiada

para o entendimento da construção dos direitos humanos no seio do social. Esse ponto de vista volta-se para exibir a marca da contingencialidade dessa construção, demonstrar como o universal não possui um conteúdo próprio, mas constitui um significante vazio, a ser preenchido de forma contingente e precária por um particular. Na articulação com a questão da performatividade, nos confrontamos com uma teoria possível da decisão, tomada num terreno marcado por oposições indecidíveis. O ato de fala é visto, assim, como ação (intervenção) ética e política, com decisivo impacto sobre a (re)construção do terreno social, do qual emergem representações/instituições sociais problemáticas, tais como a representação de direitos humanos.

Performativity and contact representations: discursive construction of human rights in the legal-normative and popular educational practices

ABSTRACT: In this paper, we analyze the construction of human rights as an object of discourse, from the international legal-normative and discursive fields of popular education. This problem is treated according to two basic theoretical supports: the Theory of discourse, Ernesto Laclau, and the Theory of Speech Acts, John L. Austin, especially with regard to a link between design laclauiana representation with the question of performativity. We assumed that these rights, in the mentioned discursive domains, are represented as a totality that derives from a particularity (LACLAU, 2011).

Keywords: Human rights; discourse; representation; performativity; popular education.

Referências bibliográficas

ALENCAR, Claudiana Nogueira de. “Identidade e poder: reflexões sobre a linguística crítica”. In: RAJAGOPALAN, K.; FERREIRA, D. M. M. **Políticas em linguagem: perspectivas indenitárias**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2006.

ALENCAR, C. N. & FERREIRA, D. M. M. Contexto: considerando *ad infinitum*. **Cadernos de Linguagem e Sociedade**, 13 (1), 2012.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer: palavras e ação**. Trad. de Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas: 1990.

BOURDIEU, Pierre. “Compreender”. In: BOURDIEU, Pierre (coord.). **A miséria do mundo**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 693-713. FAIRCLOUGH, Norman.

BURITY, Joanildo. Desconstrução, hegemonia e democracia: o pós-marxismo de Ernesto Laclau. . In: OLIVEIRA, Marcos Aurélio Guedes. **Política e contemporaneidade no Brasil**. Recife: Bagaço, 1997a, p. 29-74.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra, Livr. Almedina, 1993.

CELLARD, A. **A análise documental**. In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, Vozes, 2008.

CNEDH. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: SEDH, MEC, MJ, UNESCO, 2007. Disponível em www.sedh.gov.br

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERREIRA. **Guerra na língua: mídia, poder e terrorismo**. Fortaleza: EdUECE, 2007.

_____. **A questão da representação na análise de discurso crítica: algumas questões para o debate**. 2010.

GRAMSCI, A. **Cadernos do Cárcere**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, vol. 3.

HENKIN, Louis et al. **Human rights**. New York: New York Foundation Press, 1999.

Human Rights Watch, **Human Rights Watch Report 1994: Events of 1993**, p. XX.

LACLAU, Ernesto. **New reflections on the revolution o four time**. London: Verso, 1990.

_____. **Poder e representação**. In: Estudos Sociedade e Agricultura, 7, dezembro 1996a: 7-28.

_____. Desconstruction, pragmatism, hegemony. In: CRITCHLEY et al. **Desconstruction and pragmatism**. London: Routledge, 1996b.

_____. **Emancipação e diferença**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011.

LACLAU, E.; MOUFFE, C. **Hegemony and socialist strategy**. London: Verso, 1985 [2001].

MELO NETO, José Francisco. Educação popular em direitos humanos. In: SILVEIRA et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

MENDONÇA, Daniel de. **Emancipação e diferença, de Ernesto Laclau (Resenha)**. Revista Estudos Políticos, n. 4, 2012/01.

OTTONI, Paulo Roberto. **Visão performativa da linguagem**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAJAGOPALAN, Kanavilil. Atos ilocucionários como jogos de linguagem. **Estudos linguísticos**. Lorena, n. 18, p. 523-530, 1989. Anais de Seminários.

_____. **Por uma linguística crítica:** linguagem, identidade e a questão ética. São Paulo: Parábola, 2003.

_____. **Nova pragmática: fases e feições de um fazer.** São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, 02, junho/2009.

WINKIN, Yves. **A nova comunicação: da teoria ao trabalho de campo.** Papirus: Campinas, 1998, p. 129-145.

Data de envio: 31/10/2014
Data de aceite: 04/04/2015
Data de publicação: 03/08/2015